



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000566-03.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RODRIGO MARCO SANTANA ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000566-03.2025.8.26.0509

Agravante: Rodrigo Marco Santana Almeida

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 21.774

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Rodrigo Marco Santana Almeida interpôs agravo de execução penal da decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. O agravante busca a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, desclassificação da falta grave para média.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se houve provas suficientes para a condenação por falta disciplinar grave; (ii) se a conduta do agravante foi individualizada ou caracterizou imputação coletiva.

III. Razões de decidir

3. A decisão foi fundamentada nos depoimentos dos agentes penitenciários, que confirmaram a participação do agravante em tumulto e resistência à ordem.

4. A defesa não apresentou provas contrárias, e os depoimentos dos agentes têm presunção de veracidade. A conduta do agravante foi individualizada, não se tratando de sanção coletiva.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A falta disciplinar grave foi comprovada por depoimentos consistentes. 2. A individualização da conduta do agravante foi devidamente realizada."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9000451-22.2016.8.26.0482, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 01/12/2016. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0212388-34.2012.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luís Soares de Melo, j. 18/12/2012.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Rodrigo Marco Santana Almeida** da decisão de fls. 229/231, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba - SP, que, nos autos de Execução nº 0013463-90.2017.8.26.0041, reconheceu a falta disciplinar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

grave, cometida pelo agravante em 02/03/2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para efeito de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a absolvição, por falta de provas. Argumenta, ainda, que não houve individualização da conduta de cada um dos envolvidos, o que caracteriza imputação coletiva. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação da falta grave para outra de natureza média (fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 234/237), a decisão recorrida foi mantida (fl. 239).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 249/255).

É o relatório.

O recurso não procede.

Frise-se que a decisão que atribuiu ao recorrente a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar a natureza grave foi bem fundamentada, pois considerou, para tanto, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Paulo Sérgio Caires e Cléber Vinícius Pereira dos Santos, nos quais confirmaram que, na data dos fatos, o agravante, juntamente com outros sentenciados, iniciou um tumulto generalizado e subversão a ordem e a disciplina ao apresentar resistência a contagem dos sentenciados e proferir ofensas verbais contra os funcionários (cf. fls. 102 e 103).

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante alegou que não participou do tumulto (cf. fl. 153).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pese a negativa do agravante, a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que sua responsabilização era mesmo de rigor.

Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o apenado teria sido vítima dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante, ao apresentar comportamento indisciplinado contra os agentes de segurança, dificultou o desenvolvimento regular das atividades e seguramente buscou subverter a ordem e a disciplina da unidade prisional, estando evidente que essa conduta por ele perpetrada se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando as teses defensivas de absolvição ou mesmo de desclassificação da falta disciplinar.

Frise-se, ainda, que o apenado, a teor do artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, tem o dever de manter comportamento disciplinado, obedecer ao servidor e respeitar a qualquer pessoa com quem deva se relacionar, além de executar as ordens recebidas, e a inobservância desses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave.

Insta registrar, por oportuno, que segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apenas para que não fique sem registro, não se trata de aplicação de sanção coletiva prevista no artigo 45, § 3º, da LEP, como igualmente argumentado pela defesa, posto que a conduta irrogada ao agravante foi devidamente individualizada, observando-se, ainda, que a imposição de eventuais sanções idênticas aos sentenciados, por si só, não caracteriza aplicação de sanção coletiva.

Nesse teor, já decidiu esta 10ª Câmara de Direito Criminal:
"(...) Não se trata também de sanção coletiva. Não é porque a pena eventualmente é aplicada a todos os indivíduos em determinada situação ela deve ser considerada coletiva. Ela é individual, embora incida com o mesmo peso sobre cada um dos presos que, diretamente ou por omissão, participaram da falta. Estranho seria se, em situação comum, recebessem sanções distintas umas das outras" (Agravo em Execução Penal nº 9000451-22.2016.8.26.0482, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 01/12/2016).

E, finalmente, de acordo com jurisprudência pertinente ao caso: ***"Tratando-se de conduta praticada por diversos reeducandos, com objetivo comum a todos, ao agravante apenas não seria imputada a falta disciplinar, caso houvesse elementos suficientes a excluir sua participação no evento"*** (Agravo em Execução Penal nº 0212388-34.2012.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luís Soares de Melo, j. 18/12/2012).

Entendo também adequada a perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, posto que a infração cometida pelo apenado é relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança no sistema prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, in casu, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator